



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 764.303 - DF (2005/0109716-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.218/00. QUESTÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração de decisão monocrática podem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. No que se refere à aplicação da Súmula n. 85/STJ para o cômputo da prescrição das parcelas sobre as quais incide o reajuste de 28,86%, há que se registrar, como já feito em sede de julgamento de recurso repetitivo, que ela incide apenas sobre as ações propostas após 30.06.2003. Precedentes.

3. Relativamente à restrição temporal que, segundo o agravante, deveria vincular-se ao advento da MP n. 2.218/01, que reestruturou a carreira dos servidores militares do Distrito Federal, há que se ponderar que a Medida Provisória, embora seja da competência da União, trata de assunto restrito ao Distrito Federal. Noutras palavras, a Medida Provisória tem características de lei local, cujo exame é vedado em sede especial, conforme preceitua a Súmula nº 280/STF, reiteradamente aplicada neste Tribunal.

4. Assim, embora tempestivo, há que se negar provimento ao agravo.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 764.303 - DF (2005/0109716-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): O Distrito Federal opõe embargos de declaração contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Vasco Della Giustina que deu provimento ao recurso especial em epígrafe para determinar o reajuste de 28,86%, deduzidos os percentuais porventura incorporados à remuneração dos recorrentes, em razão das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, com atualização monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determinado pela Lei nº 9.494/97, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, a servidores militares do Distrito Federal.

Contra essa decisão, o Distrito Federal opôs estes embargos em que alega ter havido omissão relativamente à incidência da Súmula n. 85/STJ em relação às ações propostas após 30.06.2003 e às parcelas recebidas antes da reestruturação promovida pela MP nº 2.218/01. Cita que, em situação similar, no julgamento do REsp nº 990.284/RS, esta Corte passou a aplicar a Súmula n. 85 para as ações propostas após 30.06.2003. Além disso, com o advento da MP n. 2.131/00, que reestruturou o sistema remuneratório dos militares das Forças Armadas, o reajuste foi absorvido, o que implica necessariamente a compensação de valores. Assim, a MP n. 2.218/01, que reestruturou a carreira dos militares do Distrito Federal deveria, logicamente, servir de marco para a incidência da Súmula n. 85/STJ.

Intimados a apresentar contrarrazões, os autores não se manifestaram.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 764.303 - DF (2005/0109716-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.218/00. QUESTÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração de decisão monocrática podem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. No que se refere à aplicação da Súmula n. 85/STJ para o cômputo da prescrição das parcelas sobre as quais incide o reajuste de 28,86%, há que se registrar, como já feito em sede de julgamento de recurso repetitivo, que ela incide apenas sobre as ações propostas após 30.06.2003. Precedentes.

3. Relativamente à restrição temporal que, segundo o agravante, deveria vincular-se ao advento da MP n. 2.218/01, que reestruturou a carreira dos servidores militares do Distrito Federal, há que se ponderar que a Medida Provisória, embora seja da competência da União, trata de assunto restrito ao Distrito Federal. Noutras palavras, a Medida Provisória tem características de lei local, cujo exame é vedado em sede especial, conforme preceitua a Súmula nº 280/STF, reiteradamente aplicada neste Tribunal.

5. Assim, embora tempestivo, há que se negar provimento ao agravo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, recebo os embargos como agravo regimental (EDcl no **AREsp 98.093/SP**, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, **DJe 28/08/2013** e EDcl no **AREsp 314.596/RJ**, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, **DJe 30/08/2013**). Isso porque, de acordo com o art. 263 do RISTJ, inexistente previsão para oposição de embargos declaratórios da decisão monocrática do relator que julga o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão proferida pelo Min. Vasco tem o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO ALVES DA SILVA E OUTROS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 99):

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERCEPÇÃO E INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 339, STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

- 1. A atividade administrativa encontra-se completamente submetida ao princípio da legalidade.*
- 2. Se o legislador optou por distinguir índices de reajuste conforme o posto e graduação do servidor, não cabe ao Poder Judiciário equipará-los sob fundamento de isonomia. Aplicação da súmula 339, STF.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 114-117.

Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido dissentiu do entendimento adotado por outros Tribunais acerca da aplicação das Leis 8.622/93 e 8.627/93, que concederam reajuste na remuneração dos servidores militares, de forma escalonada, tendo como teto máximo o percentual de 28,86%. Este último percentual veio a ser reconhecido como índice de revisão geral de remuneração, aplicável a todos os servidores públicos civis e militares, o que acarreta o direito ao recebimento da complementação entre o percentual que já perceberam, de forma escalonada, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 e o índice máximo de 28,86%.

Colacionam, em favor da sua tese, julgamento proferido pela 5ª Turma desta Corte Superior, no REsp 652976/MG, relator o Ministro Félix Fischer, que proclamou que o reajuste de 28,86% constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Contrarrazões apresentadas às fls. 178-193.

É o breve relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, caracterizada a divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica desta Corte Superior acerca do tema, o provimento do recurso é solução que se impõe.

As duas Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ firmaram entendimento no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos dos servidores públicos. Dessa forma, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93.

DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte (EResp. 571.532/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 06.02.2006).

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no **REsp 1082987/CE**, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, **DJe 29/06/2009**)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÍNDICE GERAL DE 28,86%. MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEIS FEDERAIS 8622/93 E 8627/93. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ORGANIZAR E MANTER A POLÍCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MILITAR E O CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete à União a organização e manutenção da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, por isso que as leis federais 8622/93 e 9627/93 são aplicáveis aos militares do Distrito Federal.

2. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AgRg nos EDcl no **REsp 775341/DF**, Rel. Ministra **JANE SILVA** (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, **DJ 17/12/2007, p. 292**)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. Carece de prequestionamento a questão de limitação do reajuste à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em face da ausência de exame, nas instâncias ordinárias, da matéria. Súmula nº 282/STF.

4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

5. Recurso especial provido em parte.

(**REsp 914.528/RS**, Rel. MIN. **CARLOS FERNANDO MATHIAS** (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2007, **DJ 15/10/2007, p. 369**)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(ERESP 550296/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 01.02.2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o reajuste de 28,86%, deduzidos os percentuais porventura incorporados à remuneração dos recorrentes, em razão das Leis 8.622/93 e 8.627/93, com atualização monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determinado pelo art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

Em razão da sucumbência, condeno o recorrido a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado.

Inicialmente, devem-se afastar as dúvidas acerca da extensão aos servidores militares do Distrito Federal do reajuste de 28,86%. Trata-se, com efeito, de questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O reajuste de 28,86% também se estende aos policiais militares do Distrito Federal contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, porquanto se trata de revisão geral do funcionalismo, respeitadas as compensações dos reajustes concedidos por essas leis. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.

(AI 685840 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-08 PP-01623)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. 1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes. 2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes. 3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 549031 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01310)

Há que se observar, também, que o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo que o reajuste concedido deve ser compensado com os posteriores.

EMENTA: SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação. Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR e 427.004-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.

(AI 523105 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 09-12-2005 PP-00009 EMENT VOL-02217-05 PP-00942)

Registro que a orientação dada pelo Supremo Tribunal é observada por esta Corte (AgRg no **REsp 1082987/CE**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, Quinta Turma, julgado em 26/05/2009, **DJe 29.06.2009**) e foi a que constou da decisão ora embargada. Assim, cabível a compensação de valores, na esteira dos precedentes colacionados e do que restou assentado na própria decisão sob exame.

No que se refere à aplicação da Súmula n. 85/STJ, assinalo, como já feito em sede de julgamento de recurso repetitivo, que ela incide apenas sobre as ações propostas após 30.06.2003:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO.

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA.

BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. *Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.*

2. *Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.*

3. *Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.*

4. *No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.*

5. *De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.*

6. *Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.*

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. *Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)

Tendo em vista que a inicial foi ajuizada em 14.10.2003, acertada a decisão monocrática, porquanto reconheceu incidir, *in casu*, a Súmula n. 85/STJ, inexistindo, aqui, omissão.

Relativamente à restrição temporal que, segundo o embargante, deveria vincular-se ao advento da MP n. 2.218/01, que reestruturou a carreira dos servidores militares do Distrito Federal, há que se ponderar que a Medida Provisória, embora seja da competência da União, trata de assunto restrito ao Distrito Federal. Noutras palavras, a Medida Provisória tem características de lei local, cujo exame é vedado em sede especial, conforme preceitua a Súmula nº 280/STF, reiteradamente aplicada neste Tribunal (AgRg no **AREsp 310.551/PE**, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, **DJe 20/08/2013**; AgRg no **REsp 1040942/MS**, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, **DJe 15/08/2013**; e EDcl no **REsp 957.209/RS**, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, **DJe 05/08/2013**), não autoriza o conhecimento da alegação.

Nesse sentido: STJ, AgRg no **REsp 876614/DF**, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, **DJe de 08/10/2012**; STJ, AgRg no **Ag 1.344.004/DF**, Rel.Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, **DJe de 20/05/2011**; e STJ, AgRg no **REsp 688.372/DF**, Rel. Ministra **ASSUETE MAGALHÃES**, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, **DJe 01/04/2013**.

À vista do exposto, conheço dos embargos como agravo regimental para negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0109716-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 764.303 / DF**

Número Origem: 20030110881295

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.